



Acórdão nº
Processo nº 002274-36.2010.8.14.0005
1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação Cível
Comarca de Altamira
Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran/Pará
Procuradora autárquica: Marise Paes Barreto Marques
Apelado: José Gonçalves da Silva
Advogado: José Vinicius Freire Lima da Cunha, OAB/PA 14.884
Procurador de justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ART. 14 DO CPC/2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO EM EMPLACAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO DETRAN/PA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS MANTIDOS COMO FIXADOS NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer das APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran/Pará contra trecho da sentença, fls. 144/154, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (processo n.º 002274-36.2010.8.14.0005) ajuizada por José Gonçalves da Silva, julgou o pedido parcialmente procedente, condenando-o a pagar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, conforme se vê a seguir:

...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE DEMANDA para condenar o



Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) a pagar indenização à título de DANOS MORAIS, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)...

...

Às fls. 156/157, o apelante, após ter feito breve resumos dos fatos processuais, argui a inexistência de ato ilegal ou arbitrário por parte do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – Detran/Pa, aduzindo que, de acordo com o art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, as informações sobre chassi, monobloco, agregados e características originais do veículo devem ser prestadas ao RENAVAL, onde, uma vez registrado o veículo, será expedido o Certificado de Registro do Veículo – CRV, de acordo com os modelos e especificações estabelecidas pelo CONTRAN.

Desse modo, explica que somente após a expedição desse documento é que deve ser providenciado o emplacamento do veículo, o que não ocorreu no caso concreto, pois o apelado, precipitadamente, confeccionou a placa do seu veículo antes do recebimento do CRV.

Em relação à impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, alega que o registro da infração de trânsito foi realizado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF e que, em decorrência disso, o DETRAN/PA não praticou qualquer ato administrativo. Sustenta a inexistência de danos morais; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao DETRAN/PA, fazendo a distinção entre usuário de serviço público e consumidor conferida pela CF/88 e a inexistência de relação de consumo, ante a impossibilidade de enquadrar o usuário como consumidor e o DETRAN/PA no conceito de fornecedor.

Tece comentários acerca do usuário de serviço público como contribuinte e não como consumidor, dos serviços relacionados à habilitação de condutores, da inaplicabilidade do CDC de acordo com o STJ, da expedição de habilitação e do Poder de Polícia, do DETRAN/PA como componente do sistema de segurança pública do Estado e do art. 22 do CDC e sobre o princípio constitucional da eficiência.

Encerra, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

Às fls. 183/189, contrarrazões, sustentando a confirmação da sentença de primeiro grau.

Autos distribuídos à minha relatoria, fl. 195.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 190.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 199/206, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apenas para minorar o valor da indenização para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 207.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Passo à respectiva análise. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o



art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, compulsando os autos, verifico, às fls. 02/11, que o apelado ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do apelante, autarquia de trânsito, alegando que em 2005 obteve sua permissão para dirigir e, por conta disso, adquiriu uma motocicleta zero quilometro, marca Honda, modelo NXR 125, Bross Es, ano/modelo 2004, de cor azul.

Após isso, aduz que iniciou o procedimento de emplacamento junto ao CIRETRAN de Altamira-PA, órgão do DETRAN/PA, tendo sido fornecido, na ocasião, guia de recolhimento no valor de R\$275,66 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que continha a indicação da placa JUS7657.

Explica que, em seguida ao pagamento, mandou confeccionar a placa com aquelas letras e numeração, só que no dia 23/02/2006, numa abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, descobriu que a placa não coincidia com a de JUV3178, constante no Certificado de Registro e Licenciamento.

Alega que, em decorrência disso, lhe foi aplicada multa de natureza gravíssima, gerando 07 pontos negativos em sua CNH.

Considerando esse cenário, requereu a procedência da ação, com a condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Diante das provas carreadas aos autos, o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, além de outros consectários, fls. 144/154.

Em seu recurso, o DETRAN/PA, fls. 156/174, alega, em síntese, que não restou demonstrada existência de dano moral e que, na hipótese, não sobejam fundamentos para a aplicação do CDC.

In casu, resulta incontroversa nos autos a divergência existente entre as placas constantes no certificado de registro e licenciamento de veículo (JUV 3178), fl. 14, e na guia de recolhimento bancário (JUS 7657), fl. 15, como, também, que há semelhança em relação ao número do chassi 9C2JD20204R037484 e o nome do apelado como proprietário do veículo, descrito como motocicleta, marca HONDA/NXR 125 BROS ES, ano/modelo 2004/2004, cor azul, à gasolina.

Avaliando as provas contidas nos autos, à fl. 16, identifiquei notificação de atuação n.º 0006048945, expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária, no dia 23/02/2006, com a descrição conduzir o veículo com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa..., em nome do apelado, José Gonçalves da Silva; à fl. 17, consulta do sistema interno do DETRAN/PA,



constando a placa JUV 3178 e a indicação de infração gravíssima e 07 pontos negativos; à fl. 18, requerimento formulado junto a Diretoria Regional do Detran no Município de Altamira/Pará, relatando a divergência supramencionada e solicitando providências; às fls. 19/20, há recurso contra o auto de infração, no papel timbrado do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, apontando a sobredita divergência e à fl. 22, consulta eletrônica extraída no site do DETRAN/PA, remetendo a infração gravíssima e a 07 pontos.

De acordo com o sistema vigente, a responsabilidade civil Administração é, em regra, objetiva, consagrando a teoria do risco administrativo. O § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O caso dos autos também deverá ser analisado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, com base nos arts. 3º e 22, caput, da Lei 8.078/90, uma vez que o demandado DETRAN deve ser considerado fornecedor no mercado de consumo, cabendo-lhe fornecer serviços adequados e seguros aos consumidores.

Neste caso, não há discussão quanto à ocorrência do equívoco que gerou diversos incômodos ao demandante.

Houve erro na confecção da placa do veículo, pois deveria constar nos documentos emitidos em favor do apelado JUS 7657 e lhe foi fornecido JUV 3178.

Tal fato, por si só, determinou todos os contratemplos relatados na inicial.

Os documentos das fls. 13/22 comprovam cabalmente estes fatos.

Dúvida não há, portanto, da ocorrência do ato ilícito.

Nesse passo, não se pode negar o dano e o nexo de causalidade deste com a falha no serviço do DETRAN, sendo certo que os incômodos sofridos pelo demandante jamais teriam ocorrido se erro não houvesse, por falha do recorrente, no emplacamento.

Ressalto também que a prova de que não houve falha na prestação dos serviços, à luz do Código de Defesa do Consumidor, era do fornecedor, nos termos da inversão do ônus da prova ope legis prevista no art. 14, § 3º, I do CDC.

Com efeito, na casuística apresentada, encontra-se devidamente ponderada e adequada a decisão do juízo de origem.

Nesse sentido, configurada a falha na prestação de serviços perpetrada pela Administração Pública, devida é a reparação moral, conforme ementas abaixo transcritas, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER PÚBLICO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. 1. Dos fatos. Pedido de indenização por danos materiais e morais movido em desfavor do DETRAN/RS Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, em razão de alegada conduta culposa deste. O autor adquiriu, em 11.03.2004, a motocicleta Honda, modelo ML-125, ano 1980/81, placas ICP 6363. O veículo foi vistoriado, sendo expedido o certificado de propriedade à parte autora. Contudo, em 20.12.2004 a motocicleta foi apreendida pela autoridade policial, haja vista a adulteração de sinal característico. Identificada, pela autoridade, a adulteração da numeração do chassi por processo de regravação, restou impossibilitada a liberação do veículo, tendo o autor, então, sofrido a perda. 2. Da legitimidade passiva. Conforme



estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a competência para a realização das vistorias é do DETRAN, que, por meio de normas internas ç Resolução n° 05/98 e Portaria n° 40/2002 ç, delega seu exercício aos CRVAs. Tal delegação não afasta, por certo, a responsabilidade do detentor originário da competência. 3. Da responsabilidade civil. O réu, na condição de pessoa jurídica de Direito Público ç autarquia estadual -, têm os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. 4. Do dever de indenizar. Comprovada a falha da Administração Pública, resta configurado o dever de indenizar. O autor tomou todas as precauções exigíveis para a aquisição do veículo, havendo falha da Administração Pública quando da vistoria e da expedição do certificado de propriedade e do licenciamento. Como resultado de tal erro administrativo, o bem foi apreendido e, diante da grave adulteração encontrada ç adulteração de chassi por remarcação -, não é possível sua liberação. Sofreu o autor, pois, a perda do bem, além dos danos morais decorrentes de tal transtorno, que se estende até o presente momento, com a necessidade de propositura de ação judicial para recomposição do status quo ante. Os danos decorrentes de tal situação, tanto materiais como morais, são indenizáveis, imputando-se aos réus o dever de repará-los. 5. Do quantum do dano material. Matéria referente ao valor do dano material não devolvida ao exame desta Corte. 6. Do quantum do dano moral. Manutenção do valor da indenização em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pois importância que se mostra adequada ao caso, e aos parâmetros adotados por este Colegiado. 7. Das custas. Neste Estado, em face da Lei Estadual n° 8.121/85, a Fazenda Pública tem direito ao pagamento de custas por metade. **APELO PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível N° 70028187532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/06/2009)

APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. VENDA DE VEÍCULO. CHASSIS DO MOTOR ALTERADO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR DO CRVA. 1. Age com negligência o vistoriador que não constatou que o motor do veículo adquirido pelo demandante havia sido trocado, sem que isso houvesse sido informado à autoridade de trânsito. Constatação, no momento da posterior venda, de que o motor que equipava o veículo era furtado ou roubado. Condenação ao pagamento dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa do responsável do CRVA, quando da vistoria. (...) (Apelação Cível N° 70021389663, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 10/01/2008).

Por sua vez, o dano moral sofrido pela parte autora é indiscutível, porquanto a conduta do demandado acabou por violar os direitos de personalidade, e porque não dizer de sua dignidade, na medida em que foi obrigado a suportar severos incômodos.

Ademais, trata-se de danos in re ipsa. Tal espécie de dano prescinde de comprovação objetiva; são presumíveis e variam de acordo com a situação a que é exposta a parte atingida. Assim, configurado ato errôneo passível de gerar indenização, o nexo de causalidade é evidente.

O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de modo a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe.

No caso, considerando estes parâmetros, tenho que a indenização arbitrada pela sentença bem mensurou a extensão dos danos, motivo pelo qual deve ser mantido o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOCIAÇÃO LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°



3731/2015-GP.

Belém, 12 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator